



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº141/2016

PROTOCOLO Nº0833459/2016

Indexado ao Processo nº 04224/2004/002/2015	
Auto de Infração nº 46268/2015	Data: 24/02/2015, às 10:45.
Auto de fiscalização: 35/2014	Data: 01/10/2014, às 13:30.
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 106 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda	
Empreendimento: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda	
CNPJ: 33.062.464/0019-00	Município: Mirabela/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- G-03-02-6-	Silvicultura	- M -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 89/2015, o qual faz parte e integra o presente, foi lavrado o Auto de Infração nº 46268/2015, com a aplicação das sanções nela descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que o empreendimento em questão estava operando suas atividades sem a devida licença ambiental de operação, uma vez que a licença de operação corretiva obtida pelo empreendimento em 22/05/2007 teve sua validade expirada em 22/05/2013, não tendo sido formalizado o processo de revalidação no prazo legal.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 10.191,61 (dez mil, cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente.

O autuado foi notificado da decisão em 16/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 13/05/16.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0205241/2016, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 13/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

SUPRAM NM

Avenida José Corrêa Machado, s/n - Bairro Ibituruna -
Montes Claros - MG CEP: 39401-832 Tel: (38) 3224-7500

DATA: 02/08/2016
Página: 1/3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o atuado alega, em síntese, que já havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com a SEMAD em data anterior à lavratura do auto de infração em epígrafe, devendo ser declarada a nulidade do mesmo.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Em relação à alegação de que o auto de infração seria nulo, uma vez que o empreendimento já havia firmado TAC com a SEMAD em data anterior à lavratura do auto de infração, que autorizava a operação das atividades até decisão do COPAM, cumpre esclarecer, conforme já mencionado no parecer jurídico nº 89/2015, que não obstante o TAC tenha sido firmado em 28/11/2014 e o auto de infração tenha sido lavrado em data posterior (24/02/2015), este é vinculado ao auto de fiscalização 35/2014, que constatou, em vistoria realizada no empreendimento em 30/09/2014 e 01/10/2014, que o empreendimento estava operando as atividades sem licença de operação e não amparado por TAC.

Vê-se, assim, que a multa aplicada se refere à infração constatada em data anterior à assinatura do TAC. O fato de se ter lavrado o auto de infração em data posterior ao TAC não impede a aplicação da multa, já que o fato constitutivo da infração foi anterior.

Dessa forma, conforme já abordado anteriormente, tendo sido constatada a operação das atividades pelo empreendimento sem a devida licença ambiental e em data anterior à assinatura do TAC, a autuação foi devida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao atuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Director Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	